

CONTRAVENÇÃO PENAL: erro de direito. Audição de música erudita e perturbação do sossego. Aplicação do art. 8.º da Lei das Contravenções Penais.

Walter Marcilgil Coelho
Promotor Público, designado

A respeitável sentença apelada, a rigor, está correta e bem examinou os elementos probatórios.

É contudo lamentável que assim seja.

Se realmente esse moço, o recorrente, ouvia música clássica e, em especial, MOZART, sua contravenção bem que poderia merecer o perdão judicial, se não por questões de sensibilidade e estética, pelo menos por razões de boa política criminal.

Ao invés de “emboletar-se” e ensurdecer os seus ouvidos na loucura epiléptica dos “inferninhos”, como sói acontecer com a juventude dita avançada, ouvia e deleitava-se com MOZART, o sempre eterno e insuperado gênio de Salzburgo e a mais expressiva figura da música de todos os tempos.

Em verdade, é difícil aceitar que tal música possa relacionar-se com ruído ou barulho, suscetível de perturbar o sossego alheio. Bem ao contrário, é repousante, verdadeira higiene mental para esse mundo conturbado, agressivo e poluído. É inclusive usada como terapia em especializadas clínicas de recuperação, visando neutralizar o stress, a estafa e a angústia do mundo moderno.

Mas, infelizmente, para uma grande parte da humanidade, a música pode confundir-se com ruído desagradável, e esse verdadeiro “daltonismo auditivo” é talvez o motivo por que a neurose foi chamada “le mal du siècle”.

Houvesse naquela noite do fato uma importante partida de futebol e, qualquer que fosse a hora, todos se deliciariam, em seus rádios, com o insuportável e monótono matraquear dos infatigáveis locutores esportivos.

A lei, no entanto, como expressão social, deve traduzir o senso comum dessas maiorias e, para o **homo medius**, MOZART é inoportuno para certas horas, perturba o sossego público, fere a sua ordem jurídica; e sua audição, a determinado volume, é penalmente relevante.

Sim. A sentença, a rigor, está correta.

Mas, pergunta-se: se a pena, nos modernos conceitos do direito criminal, não deve ter caráter essencialmente retributivo, e sim utilitário e corretivo, por que condenar o apelante? Qual o sentido prático e humano de se tirar desse jovem a condição do primário?

Assim, por não caracterizada devidamente a contravenção e por motivos de boa política criminal, opino pelo provimento do seu apelo. Quando não, que se lhe dê o perdão judicial de que trata o artigo 8.º da Lei das Contravenções Penais, pois é possível considerar-se que alguém, de apurada sensibilidade artística, entenda que ouvir MOZART, à noite, em sua residência, não constitua nenhum ilícito penal.

Pro lege saepe, pro jure semper.

É o parecer.

Porto Alegre, 8 de maio de 1973.